



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000637825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2286949-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é autor CONSTANTINO MONDELLI FILHO, são réus LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI e ALINE TOZATO CENTINARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), JAIR DE SOUZA, DANIELA CILENTO MORSELLO, ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23.599

Ação Rescisória n. 2286949-72.2024.8.26.0000

Autor: CONSTANTINO MONDELLI FILHO

Réus: LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI e ALINE TOZATO CENTINARI

Processo originário de autos n. 2001970-35.2022.8.26.0000

ACÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL CONSIDEROU PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO À PENHORA APRESENTADA POR TERCEIRO E CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, §§ 5º e 6º do CPC – Impugnação ao valor da causa – Valor atribuído à presente ação rescisória que corresponde, justamente, ao proveito econômico perseguido pelo autor, consistente no valor dos honorários advocatícios sucumbenciais – Alegação de ilegitimidade passiva – Descabimento – **Julgado rescindendo que fixou verba honorária sucumbencial em favor dos advogados ora réus** – Preliminares rejeitadas – **Alegação de violação à norma jurídica e de erro de fato, pois houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em hipótese não prevista para tanto (no § 1º do art. 85 do CPC), eis que o terceiro interessado não se valeu da via adequada (opondo embargos de terceiro), mas apresentou simples petição de impugnação à penhora nos próprios autos do cumprimento de sentença, além de que o terceiro não era sequer proprietário do imóvel penhorado, tendo apresentado a referida petição após o próprio autor ter desistido da penhora** – Nos termos de consolidada jurisprudência do STJ, a violação a norma jurídica deve ser direta e evidente, com demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica, não dependendo do reexame dos fatos da causa, pois a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, má-interpretção dos fatos ou reexame de prova – **Violação à norma jurídica não evidenciada, não se vislumbrando interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica**, sendo inaplicáveis, ademais, os §§ 5º e 6º, do art. 966 do CPC, pois não apontada violação a qualquer enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos – Ademais, o erro de fato (para fins de rescisão de julgado, nos termos do art. 966,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII, do CPC) não é aquele que decorre da valoração jurídica dada pelo magistrado, não podendo, ainda, corresponder a ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado – Todos os pontos elencados pelo autor, como erro de fato, consistiram, justamente, no ponto controvertido objeto do julgamento do Acórdão ora rescindendo – **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 966, V, e VIII, §§ 5º e 6º, do CPC, objetivando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001970-35.2022.8.26.0000, de lavra do Ilustre Desembargador Galdino Toledo Júnior (9ª Câmara de Direito Privado), que negou provimento ao recurso, mantendo decisão que, em cumprimento de sentença (autos nº 0000689-69.2020.8.26.0058), julgou prejudicada a impugnação à penhora apresentada por terceiro (diante da desistência da penhora pelo credor), condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 29.500,00, em atenção ao princípio da causalidade.

Sustenta o autor, em síntese, que busca rescindir julgamento injusto, salientando que há erro de julgamento por violação à norma jurídica (*error in iudicando*) e erro de fato, diante da condenação ao pagamento verba honorária onde inexistente sentença, processo, causalidade e ganho econômico, em afronta ao art. 85, § 1º, do CPC. Sublinha que os réus se beneficiam econômica e indevidamente do julgado, pois não representavam os interesses da parte executada no cumprimento de sentença nº 0000689-69.2020.8.26.0058. Explica que os mencionados advogados atuavam em nome de terceiro (Gustavo), que tampouco era proprietário do imóvel que foi objeto de penhora naquela execução, mas simples credor da real proprietária (executada Assuã), em razão de anterior penhora em seu favor, que recaía sobre o mesmo bem. Informa que mencionado terceiro não se valeu de Embargos de Terceiros, mas apresentou simples petição nos próprios autos do cumprimento de sentença, contendo impugnação à penhora. Argumenta, assim, que não houve instauração de nova relação processual e angularização da relação processual, pelo que não poderia ter sido condenado a pagar a verba honorária sucumbencial. Afirma que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão interlocutória foi prolatada em incidente de impugnação à penhora, ou seja, mero incidente processual, tendo considerado prejudicada a impugnação, diante da desistência, por sua parte, da penhora sobre o bem (por reconhecer a preferência da União). Defende a inaplicabilidade do art. 85, §§ 1º e 10, do CPC, pois a petição manejada pelo terceiro não era o meio processual adequado, não tendo sido instaurado novo processo, inexistindo previsão legal para fixação de sucumbência, em simples incidente processual. Reclama de *“manifesta violação da norma jurídica no julgamento rescindendo, que aplicou erroneamente a norma legal sem base jurisprudencial, ou seja, a violação está caracterizada na interpretação equivocada da norma, ou seja, da interpretação dada às fontes do direito utilizada no caso concreto”* (sic, fl. 08). Questiona a incoerência do julgado em comparação à jurisprudência existente sobre o tema.

Invoca, ainda, o art. 966, VII, do CPC, diante do erro de fato verificável do exame dos autos. Entende que há diversos erros, a saber: a) houve arbitramento de verba honorária em razão de decisão interlocutória proferida em impugnação à penhora, inexistindo sentença de extinção do processo; b) a decisão foi proferida em incidente processual de impugnação à penhora, inexistindo normativo legal que autorize a condenação ao pagamento de verba honorária, sendo, contudo, aplicados pelo julgador os *“princípios atinentes ao processo judicial”* (sic, fl. 12); c) conforme matrícula do imóvel, os réus não eram advogados do proprietário do bem, não houve constrição patrimonial em prejuízo deles, *“em verdade possuíam penhora anterior, não sendo motivo para arbitramento de honorário de sucumbência”* (sic, fl. 12); d) o autor desistiu antes da penhora, por respeitar a preferência da União, ao passo que a impugnação pelo terceiro foi apresentada posteriormente à desistência; e) a manifestação do terceiro foi manejada por simples petição nos autos do cumprimento de sentença, não sendo via correta (que eram os embargos de terceiro ou embargos à execução).

Pretende a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja suspenso o levantamento da verba honorária, já depositada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000464-78.2022.8.26.0058, movido pelos réus (em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Agudos).

Ao final, pede a procedência do pedido, para que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2001970-35.2022.8.26.0000 seja rescindido ou anulado, afastando-se sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 29.500,00. Subsidiariamente, pretende a readequação da verba honorária arbitrada, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, respeitando os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 73/74).

Contestação às fls. 90/123, com preliminar de incorreção do valor da causa (que deve corresponder a R\$ 35.017,14, considerando-se a correção monetária desde o arbitramento em 03/12/2021 e os juros de mora desde o trânsito em julgado em 06/05/2024) e preliminar de ilegitimidade passiva (pois não eram parte no Agravo de Instrumento nº 2001970-35.2022.8.26.0000 e tampouco no cumprimento de sentença nº 0000689-69.2020.8.26.0058, tendo apenas atuado como patronos do terceiro Gustavo).

As partes foram intimadas para informar as provas que pretendiam produzir, bem como se concordam com o julgamento virtual da ação rescisória (fl. 125).

Réplica às fls. 128/131.

Os réus informaram a inexistência de outras provas a serem produzidas, concordando com o julgamento virtual do processo (fls. 133/134), bem como manifestando-se novamente às fls. 136/148.

É o relatório.

A presente ação rescisória é julgada antecipadamente, nos termos do art. 970 c.c. art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Ressalte-se que ambas as partes, devidamente intimadas, não manifestaram a intenção na dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à impugnação ao valor da causa, sem razão os réus. Afinal, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, deve prevalecer este último. No caso, o autor busca, justamente, afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foram fixados em R\$ 29.500,00, correspondendo este montante ao benefício econômico por ele pretendido. Ademais, não se está diante de ação de cobrança, para que sejam aplicados juros de mora, como considerado pelos réus.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste aos réus. Isso porque a decisão proferida no cumprimento de sentença, que foi mantida pelo V. Acórdão ora rescindendo, prolatado no Agravo de Instrumento nº 2001970-35.2022.8.26.0000 fixou verba honorária sucumbencial em favor dos advogados ora réus. Os mencionados honorários advocatícios sucumbenciais, aqui questionados, não foram arbitrados em favor. Assim, buscando afastar a condenação ao pagamento de tais valores, os advogados são, mesmo, parte legítima para figurar no polo passivo desta ação rescisória.

Em relação ao mérito, a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente.

Afinal, nos termos de consolidada jurisprudência do STJ, a violação a norma jurídica deve ser direta e evidente, com demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica, não dependendo do reexame dos fatos da causa, pois a ação rescisória não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, má-interpretação dos fatos ou reexame de prova. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de Ação Rescisória que busca desconstituir a decisão exarada no REsp. 1.215.209/CE que julgou procedente o pedido rescisório do INSS ao fundamento de que não seria possível o reconhecimento simultâneo de duas uniões estáveis.*

2. *Em suas razões recursais a agravante defende que o acórdão rescindendo mal valorou as provas dos autos, vez que restou evidenciada uma dúvida razoável quanto aos contornos temporais das uniões, não se podendo afirmar com certeza se as uniões eram simultâneas ou sucessivas.*

3. **É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.**

4. **Nesse sentido, esta Corte pacificou a orientação de não ser a Ação Rescisória meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.**

5. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt na AR n. 6.092/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 16/9/2020, g. n.)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

2. **A violação de literal disposição da lei que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável primo icto oculi, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada, sendo certo que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (Aglnt no AREsp n. 2.615.451/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

3. Agravo desprovido.”

(STJ, AREsp n. 2.778.711/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g. n).

Além disso, erro de fato (para fins de rescisão de julgado, nos termos do art. 966, VIII, do CPC) não é aquele que decorre da valoração jurídica dada pelo magistrado. Ademais, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, o apontado erro de fato não pode representar ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ADIANTAMENTO DO PCCS NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, "incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial.

[...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência de erro de fato, de modo a ser julgada procedente a ação rescisória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.671.197/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025, g. n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação rescisória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. A violação a literal disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória é a flagrante, teratológica; sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. A ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ('violar literal disposição de lei'), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

7. **O erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexos de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.**

Precedentes.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.018/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, g. n.).

No caso, vê-se que assim consta do V. Acórdão rescindendo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **Decisão que julgou prejudicada impugnação à penhora apresentada pelo terceiro interessado** em face da desistência formalizada pelo exequente, tendo, no entanto, **condenado este ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do terceiro interessado, pelo princípio da causalidade** - Inconformismo do exequente - Não acolhimento - Terceiro que, intimado da penhora formalizada, apresentou nos autos do próprio cumprimento de sentença impugnação à construção - Cabimento da providência em homenagem ao princípio da economia processual - Precedentes do C. STJ e desta C. 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado - Posterior desistência da penhora pelo exequente que tornou prejudicada a impugnação apresentada por perda superveniente de objeto - Circunstância que não afasta a imposição de verba honorária em desfavor do exequente que deu causa à penhora indevida, cuja desistência foi posterior aos atos de resistência do terceiro prejudicado - Correta aplicação do princípio da causalidade - Agravo não provido, prejudicado o interno.

(...)

O pedido do agravante motivou o concreto oferecimento de impugnação à pretensão formulada pelo exequente por terceiro interessado intimado das penhoras sobre os imóveis de matrícula nº 95.673 e 95.674 do 1º CRI de Bauru.

*Insta mencionar que **há entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça entendendo que é legítima a impugnação apresentada por terceiro interessado por simples petição nos autos do próprio cumprimento de sentença**, o que atende o princípio da economia processual: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória. 2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória. 3. “In casu”, o bem constrito foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.” *Recurso especial improvido.*” (STJ, REsp 1165193/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2.^a T., j. em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo entendimento foi adotado em julgado desta C. 9ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento Decisão interlocutória que negou conhecimento à impugnação apresentada pelo terceiro interessado diante da inadequação da via eleita Fraude à execução Possibilidade de oposição por meio de simples petição nos próprios autos da execução Observância ao princípio da economia processual Recurso provido.” (Agravado de instrumento nº 2057345-26.2019.8.26.0000, Rel. César Peixoto, j. 05.12.2019).

Nesse cenário, não há que o que se cogitar do não cabimento da medida implementada pelo terceiro prejudicado nos autos do cumprimento de sentença.

Sob este enfoque, contudo, é preciso diferenciar a figura do executado e a do terceiro interessado.

Quando se trata de impugnação do executado, tem-se como parâmetro para a condenação em honorários a efetiva redução do montante executado, resultando na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

Em precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Ilustre Desembargador Piva Rodrigues, foi destacado, com amparo no entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, que a mera liberação da penhora com a continuidade da execução, não impõe a fixação de verba honorária: “Na fase de cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios por força de impugnação nas hipóteses em que há redução do montante executado, mas não para hipóteses de mera liberação de penhora, início de prazo ou outras questões”. (Agravado de instrumento nº 2142642-64.2020.8.26.0000, j. 25/08/2020).

No caso específico destes autos, contudo, a impugnação à penhora foi veiculada pelo terceiro interessado atingido indevidamente pela penhora, de modo que o seu interesse, por óbvio, é o de liberação da penhora, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não o de extinção da execução já que não figura como executado.

Assim, tendo em vista que o exequente deu causa à penhora indevida, cuja desistência foi posterior aos atos de resistência do terceiro prejudicado, a condenação em verba honorária deve ser apreciada sob o enfoque do princípio da causalidade e está em consonância com o disposto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe destacar que a penhora foi anotada nas matrículas dos imóveis e, portanto, foram formalizadas. Além disso, o posterior pedido de desistência da penhora não impediu a implementação do ato de resistência do terceiro, que por culpa do exequente apresentou impugnação, conquanto tenha posteriormente resultado na perda de seu objeto.

Assim, com base no disposto no artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil que estabelece que, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”, afigura-se adequada a observância do princípio da causalidade admitindo-se a imposição de verba honorária em desfavor do exequente que deu causa à penhora indevida que atingiu o terceiro interessado.

Ressalte-se que de igual maneira o exequente estaria sujeito à condenação em honorários, caso o terceiro tivesse optado pelo ajuizamento de embargos de terceiro, por força do que dispõe a Súmula 303, do C. STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Desse modo, por qualquer ângulo que seja analisada a matéria, revela-se escorreita a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária.

Por essas razões, mantém-se a decisão recorrida.” (Acórdão copiado às fls. 22/30, g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissões e obscuridades inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

(...)

*Indica o recorrente, para fins de prequestionamento, os artigos 17, 18 e 85, §§ 1º e 10º, do CPC. **Aduz, em suma, que o embargado não possui titularidade do imóvel de matrícula 95.673, mas possui, ele próprio, penhora sob o referido bem. Sustenta, pois, ilegitimidade ativa do recorrido.** Alega, ainda, que não é cabível condenação a honorários sucumbenciais, e, ainda que o fosse, o v. acórdão é omissis a respeito do valor tomado como base para cálculo dos honorários sucumbenciais.*

(...)

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

(...)” (Acórdão copiado às fls. 31/35,

g. n.).

Vê-se que o julgado rescindendo confirmou a condenação do ora autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, levando em consideração que o terceiro interessado foi intimado acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel e que se viu obrigado a defender o direito que alegava possuir sobre o mesmo bem. Admitiu-se que esta defesa fosse realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via simples petição apresentada nos próprios autos do cumprimento de sentença (via impugnação à penhora), além de que, diante da desistência da constringão pelo ora autor, a verba honorária sucumbencial fora devida pelo princípio da causalidade.

Ou seja, não resta evidenciada a alegada violação manifesta à norma jurídica, não se vislumbrando interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica, não se cogitando, assim, da rescisão do V. Acórdão, nos termos do art. 966, V, do CPC. Além disso, inaplicáveis os §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC, pois não apontada violação a qualquer enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

De igual modo, o julgado não admitiu qualquer fato inexistente, tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. É importante salientar, o V. Acórdão não ignorou que a decisão foi proferida em autos de cumprimento de sentença (e não em embargos de terceiros), tampouco a inexistência de extinção do processo. Da mesma maneira, o julgado considerou que a penhora foi formalizada e que o pedido de desistência apresentada pelo autor (lá exequente) não foi suficiente para impedir que o terceiro interessado se visse obrigado a defender seus direitos. Ademais, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, é indispensável que o fato apontado não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. **Da análise do caso, note-se que todos os pontos elencados pelo autor, como erro de fato, consistiram, justamente, no ponto controvertido no Agravo de Instrumento nº 2001970-35.2022.8.26.0000. Não se observa, assim, que o V. Acórdão tenha sido fundado em erro de fato verificável do exame dos autos, não se aplicando o art. 966, VIII, do CPC.**

Em suma, não é o caso de rescindir o acórdão, por não incidir no caso as hipóteses previstas nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC.

Por fim, ressalte-se que o pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais sequer foi justificado, à luz das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC, razão pela qual não há como se acolher mencionado pedido subsidiário. No mais, ao insistir, apenas agora, na readequação da verba honorária, evidencia-se a tentativa de utilização da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação rescisória como sucedâneo recursal, diante do simples inconformismo do autor contra a alegada injustiça do julgado, o que, todavia, não se admite.

Assim, julga-se improcedente a presente ação rescisória, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, § 2º do CPC, revertendo-se o depósito realizado às fls. 17/19 a favor dos réus, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora